



## **ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**Processo Administrativo nº MUN56/2026**

**Pregão Eletrônico nº PE08/2026**

**Objeto: Aquisição de caminhões tipo chassi com implementos acoplados destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura.**

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda., em face da exigência prevista no item 13.4.4 do Termo de Referência e correspondente disposição do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de a licitante dispor ou disponibilizar assistência técnica autorizada no território nacional, com estrutura de atendimento localizada em raio máximo de até 150 km da sede do Município de Lebon Régis/SC.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência estabelecida configuraria restrição indevida à competitividade, alegando que a assistência técnica vinculada à marca do veículo por ela comercializado encontra-se localizada a aproximadamente 159 km do Município, requerendo a ampliação do limite para 200 km ou, alternativamente, a substituição do critério objetivo de distância por exigência genérica relacionada ao tempo de resposta de atendimento.

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência legal para estabelecer requisitos técnicos e operacionais compatíveis com a adequada execução contratual e com as necessidades efetivas da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A exigência impugnada não foi estabelecida de forma aleatória ou desprovida de motivação técnica, encontrando-se





devidamente fundamentada no Termo de Referência, especialmente nos itens 13.4.4.1, 13.4.4.2 e 13.4.4.3.

Conforme expressamente previsto no Termo de Referência, o objeto da contratação envolve veículos pesados e implementos destinados à execução contínua de serviços essenciais relacionados à manutenção da infraestrutura municipal, obras públicas, apoio operacional e logística da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Em razão da natureza essencial das atividades desempenhadas pelos equipamentos, eventual indisponibilidade da frota pode comprometer diretamente a continuidade dos serviços públicos, circunstância que justifica a necessidade de suporte técnico especializado em distância compatível com a demanda operacional do Município.

A previsão de assistência técnica autorizada em raio máximo de até 150 km possui como finalidade garantir maior agilidade no atendimento de garantias, manutenções corretivas e suporte técnico especializado, reduzindo períodos de paralisação operacional dos equipamentos e minimizando impactos na execução dos serviços públicos. O critério adotado também busca reduzir custos indiretos relacionados ao deslocamento excessivo de veículos para manutenção, transporte de equipamentos, tempo de inoperância da frota e despesas operacionais decorrentes de atendimentos realizados em localidades demasiadamente distantes.

Importante destacar que o próprio Termo de Referência justificou expressamente que o limite estabelecido decorre de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando equilibrar a ampliação da competitividade entre fornecedores em âmbito regional com a necessidade administrativa de assegurar eficiência na prestação do suporte técnico. Não procede, portanto, a alegação de que a exigência configuraria direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

O edital não estabelece preferência de marca, fabricante, sede empresarial ou domicílio do licitante, limitando-se a exigir estrutura mínima de atendimento técnico compatível com a necessidade operacional da Administração Pública. Cumpre salientar que a Administração não está obrigada a adequar suas necessidades técnicas às condições específicas de determinado fornecedor, sobretudo quando inexistente demonstração objetiva de inviabilidade competitiva do certame.





A mera alegação de que a assistência técnica da marca comercializada pela impugnante encontra-se localizada a aproximadamente 159 km do Município não possui o condão de invalidar critério técnico previamente definido e devidamente motivado pela Administração. A definição de parâmetro objetivo e uniforme aplicável a todos os participantes assegura observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a exigência de assistência técnica regionalizada quando houver pertinência com a natureza do objeto contratado e demonstração de interesse público relacionado à eficiência da execução contratual, situação plenamente verificada no presente procedimento licitatório. Verifica-se que a exigência prevista no item 13.4.4 do Termo de Referência mostra-se técnica, razoável, proporcional e compatível com as necessidades operacionais da Administração Pública, inexistindo qualquer ilegalidade apta a justificar alteração do instrumento convocatório.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a exigência constante no item 13.4.4 do Termo de Referência encontra-se devidamente motivada, guarda pertinência com o objeto licitado e não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda., mantendo-se integralmente as disposições do Edital e Termo de Referência do Processo Administrativo nº MUN56/2026 – Pregão Eletrônico nº PE08/2026.

Lebon Régis/SC, 11 de maio de 2026.





*Município de*

# Lebon Régis

Coração do Contestado



**Adilson José de Souza**  
**Secretário Municipal de Infraestrutura**

